



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.138.840 - RS (2009/0011841-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **INDUSTRIA BRASILEIRA DE MALHAS LTDA**
ADVOGADO : **LUIZ CARLOS BRANCO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BELGRANO COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**
ADVOGADO : **ALEXANDRE C D TEIXEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 18 DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. REGULARIDADE DO PROTESTO EFETUADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. A alegação de ofensa genérica à lei, sem a particularização dos artigos eventualmente violados pelo aresto recorrido, implica deficiência de fundamentação, conforme pacífico entendimento deste STJ. Aplicação da Súmula 284/STF.**
- 2. A simples interposição de embargos de declaração, sem que a tese tenha sido debatida pela Corte local, não enseja o cumprimento do requisito do prequestionamento. Aplica-se ao caso as Súmula 282/STF e 211/STJ.**
- 3. Alterar o entendimento do Tribunal de origem, quanto à regularidade do protesto efetuado a partir da entrega de mercadorias, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que se revela defeso em sede de recurso especial ante a incidência da Súmula 7/STJ.**
- 4. Agrado regimental a que se nega provimento.**

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.138.840 - RS (2009/0011841-0)

AGRAVANTE : INDUSTRIA BRASILEIRA DE MALHAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BELGRANO COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE C D TEIXEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por INDUSTRIA BRASILEIRA DE MALHAS LTDA em face de decisão de fls. 168-169, que negou provimento ao agravo de instrumento.

Nas razões do presente agravo regimental, o recorrente alega a inaplicabilidade da Súmula 284/STF, uma vez que a fundamentação do recurso foi suficiente. Sustenta, ainda, que está presente o requisito do prequestionamento, porquanto foram interpostos os necessários embargos de declaração. Salienta, ademais, não ser necessário o reexame de provas para o deslinde da controvérsia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.138.840 - RS (2009/0011841-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **INDUSTRIA BRASILEIRA DE MALHAS LTDA**
ADVOGADO : **LUIZ CARLOS BRANCO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BELGRANO COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**
ADVOGADO : **ALEXANDRE C D TEIXEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 18 DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. REGULARIDADE DO PROTESTO EFETUADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. A alegação de ofensa genérica à lei, sem a particularização dos artigos eventualmente violados pelo aresto recorrido, implica deficiência de fundamentação, conforme pacífico entendimento deste STJ. Aplicação da Súmula 284/STF.**
- 2. A simples interposição de embargos de declaração, sem que a tese tenha sido debatida pela Corte local, não enseja o cumprimento do requisito do prequestionamento. Aplica-se ao caso as Súmula 282/STF e 211/STJ.**
- 3. Alterar o entendimento do Tribunal de origem, quanto à regularidade do protesto efetuado a partir da entrega de mercadorias, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que se revela defeso em sede de recurso especial ante a incidência da Súmula 7/STJ.**
- 4. Agrado regimental a que se nega provimento.**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. No que pertine a aplicação da Súmula 284/STF, não assiste razão ao recorrente. A decisão aplicou o preceito sumular por ausência de indicação do exato dispositivo de lei tido por violado. A alegação de ofensa genérica à lei, sem a particularização dos artigos eventualmente violados pelo aresto recorrido, implica deficiência de fundamentação, conforme pacífico entendimento deste STJ. Aplicação da Súmula 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Em relação à ausência de prequestionamento do art. 18 do CDC, afirma o agravante que manejou os embargos de declaração necessários para o suprimento do requisito para interposição do recurso especial. Afirma não caber pois, a aplicação das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Também não prospera neste ponto as alegações. A simples interposição de embargos de declaração, sem que a tese tenha sido debatida pela Corte local, não enseja o cumprimento do requisito do prequestionamento. Neste caso aplica-se exatamente as Súmula 282/STF e 211/STJ.

4. Por derradeiro, no mérito, as razões do recurso não trazem qualquer argumento jurídico capaz de alterar a conclusão exposta na decisão. Razão pela qual mantenho-a, no ponto, pelos próprios fundamentos abaixo transcritos, *verbis*:

"No que pertine à regularidade do protesto efetuado pelo agravado, consignou, o acórdão, recorrido, *verbis*:

'Em contrapartida, há nos autos comprovação dos produtos adquiridos e recebidos pela A., perfeitamente discriminados nas notas fiscais, mostrando-se perfeitamente legal o saque de duplicatas e o procedimento de cobrança efetivado pela R. ante a falta de pagamento nos prazos estipulados.

Portanto, se a cobrança não poderia ser feita por causa de mercadorias defeituosas e transação realizada para prorrogação de pagamentos, uma vez que nenhum destes dois motivos restou demonstrado nos autos pela demandante, que sequer procedeu a uma impugnação pontual sobre quais títulos teria negociado prorrogação, então desapareceu a presunção de veracidade das alegações expostas na exordial, mostrando-se correto o decreto de improcedência do pedido.' (fl. 67)

Desta forma, não há como chegar à conclusão diversa do acórdão recorrido, sem rever o acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, inviabilizando o recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional."

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0011841-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no 1138840 / RS**

Números Origem: 10600192612 10600200020 10600208527 10600215736 10600240200
70026739359

EM MESA

JULGADO: 05/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INDUSTRIA BRASILEIRA DE MALHAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BELGRANO COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE C D TEIXEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INDUSTRIA BRASILEIRA DE MALHAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BELGRANO COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE C D TEIXEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.